

RELATOR: Nádía Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: José Pedro da Silva

PROCESSO: 10020000453/06

A.I. nº: 100313-2

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.852,48

MUNICÍPIO: Formiga

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 1.852,48

INFRAÇÃO COMETIDA: Transportar 28m³ de lenha nativa, sem estar de posse da NF, Selo Ambiental e GCA que comprovam a origem do material lenhoso. A Carga foi apreendida.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 53 c/c o art. 54, nº de ordem 05 da Lei 14.309/02 – art. 73/75 do Dec. 43.710/04.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que a referida lenha foi toda plantada e, como tal autorizado o corte e transporte.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com os dispositivos ambientais legais.

Quanto à alegação de que a referida lenha foi toda plantada e, como tal autorizado o corte e transporte, nosso entendimento converge com o parecer do relator da CORAD no que se refere a não apresentação de nota fiscal e selos ambientais no ato da infração e a declaração emitida pelo IEF não está datada e não isenta o infrator da necessidade de portar os documentos necessários (APEF ou DCC) emitidos pelo órgão ambiental competente – IEF.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual

PARECER DO RELATOR

n. 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 350.

Desse modo, concluo pelo **indeferimento** aos pedidos formulados pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 1.852,48.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2009.

Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito

NÁDIA APARECIDA SILVA ARAÚJO

Conselheira do CA/IEF